MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Revogada pela Lei 4873/06

LEI Nº 2.579/86

ESTABELECE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTISTICO DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O CONSELHO CONSULTIVO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens móveis e imóveis, de propriedade Pública ou particular, existentes no Município, que, dotados de excepcional valor histórico arqueológico, paisagístico, bibliográfico ou artístico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

ART. 2º - Fica o Poder Executivo de Conselheiro Lafaiete autorizado a instituir o Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de Conselheiro Lafaiete, Órgão de Assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuição específica de zelar pela preservação do Patrimônio Histórico e Artístico do Município e deste Conselho farão parte: dois técnicos no assunto, dois professores de História e mais dois Conselheiros indicados pelo Executivo, sendo o Conselho Consultivo em sua totalidade, referendado pela Câmara.

ART. 3º - A Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete terá um livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o art. 1º, cujo tombamento será homologação pelo Prefeito Municipal, ouvida a Câmara, após proposto pelo Conselho Consultivo previsto no artigo 2º desta Lei, ouvido

o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artis - tico - IEPHA/MG, e o tombamento em esfera municipal dos bens inscritos no livro de Tombo referido neste artigo só poderá ser cancelado com audiência prévia do IEPHA/MG, mediante proposta do Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico, ao Chefe do Executivo para expedição dos respectivo Decreto, ouvida a Câmara.

ART. 4º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de obra executada.

ART. 5º - A pena prevista no artigo anterior será aplicada pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo da ação penal correspondente.

ART. 6º - Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU - enquanto o proprietário zelar pela sua conservação, e o benefício da isenção será renovado anualmente pelo Executivo, ouvida a Câmara, mediante requerimento do interessado.

ART. 7º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercída pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

ART. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 04 DE SETEMBRO DE 1986.

DR. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal